



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Reclamação nº 1051/2017

I - RELATÓRIO

[REDACTED], residente no [REDACTED],
[REDACTED], intentou a presente reclamação contra [REDACTED]
[REDACTED] (por diante só [REDACTED]),
com sede [REDACTED], [REDACTED], pedindo
que esta lhe restitua o montante que pagou por diversas reparações num computador.

Para tanto, alega, em síntese e com interesse para o mérito do pedido, que adquiriu à Reclamada um computador portátil, da marca Samsung, pelo montante de 549,00€, e efectuou um seguro de extensão de garantia “Multi-Garantia 3 anos”.

Em 18/03/2016, devido a uma anomalia no carregador, entregou o equipamento com vista à sua reparação julgando que seria efectuada ao abrigo daquele contrato de seguro.

Diversas intervenções técnicas foram realizadas pelas quais pagou aproximadamente 300,00€, de que pretende ser reembolsado ao abrigo do contrato de seguro que efectuou.

A Reclamada não apresentou contestação.

O objecto do litígio traduz-se na seguinte questão que importa apreciar e decidir: saber se a Reclamada deve restituir ao Reclamante o montante por ele pago pelas reparações realizadas no computador.

. Valor da reclamação: 202,29€.



O tribunal é material e territorialmente competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Realizada a audiência de julgamento, com interesse para o mérito da causa, julgo provados os seguintes factos:

1) O Reclamante adquiriu na loja da Reclamada, em 27/08/2013, um computador portátil da marca Samsung, pelo montante de 549,00€, e poucos dias depois, em 6/09/2013, subscreveu um contrato de seguro “Multi-Garantia 3 anos”, com início de cobertura nessa data, cujo clausulado se mostra junto a fls. 10, 20 e 21;

2) Em 18/03/2016, devido a uma anomalia no carregador, entregou esse equipamento na Fnac com vista à sua reparação, exibindo para o efeito o documento comprovativo da compra, mas não o da subscrição do contrato de seguro por nesse momento não ter a certeza de que o tinha feito, e por isso nem o Reclamante fez referência ao mesmo;

3) O equipamento foi enviado para a assistência técnica da marca no intuito de ser submetido a uma verificação técnica, tendo esta procedido à apresentação de um orçamento em 13/04/2016 para substituição do *motherboard*, reposição de imagem e activação de *windows*, no valor total de 202,29€, o qual foi aceite pelo Reclamante que procedeu ao pagamento da 1ª prestação de 101,00€ em 14/04/2016;

4) Em 24/06/2016 quando foi levantar o computador já reparado procedeu ao pagamento da 2ª prestação, no valor de 101,29€;

5) Ao proceder nesta mesma data, na [REDACTED], à recepção e teste do computador, verificou juntamente com o funcionário da Reclamada que o equipamento não funcionava, pelo que o deixou ficar para nova reparação, continuando o Reclamante sem nada referir quanto à existência do contrato de seguro;

6) O computador foi enviado novamente para reparação com a anomalia "falhas na entrada do carregador", tendo o reparador procedido à substituição do carregador, mediante a aceitação por parte do Reclamante de uma proposta de orçamento de 7/07/2016 no valor de 104,85€, que pagou em 30/07/2016 quando efectuou o levantamento do computador;

7) Em 11/09/2016, o Reclamante levou de novo o equipamento ao balcão do serviço pós-venda da Reclamada com a indicação da anomalia "não conclui actualizações, *touchpad* por vezes não funciona, e algumas teclas deixam de responder e de funcionar", tendo o mesmo seguido para reparação;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

8) Nesta mesma data, o Reclamante formulou reclamação no respectivo livro de reclamada, referindo, de entre o mais, já haver despendido cerca de 300,00€ em reparações exigindo por isso a reparação do computador sem despesas;

9) De acordo com o orçamento apresentado pela assistência técnica da marca, em 27/09/2016, no montante de 166,06€, o equipamento necessitava de substituição de HDD, reposição de imagem de sistema, ajustes gerais e testes funcionais, orçamento que não foi aceite pelo Reclamante;

10) Só por esta altura o Reclamante teve a certeza de que tinha celebrado o contrato de seguro, procurando, então, contactar a seguradora mas as suas diligências resultaram infrutíferas.



Quanto aos factos provados, a convicção do tribunal resulta do exame e análise crítica feita aos documentos de fls. 9 (compra), 10, 20 e 21 (contrato de seguro), 38 (1º orçamento), 39 (1ª reparação) 11 e 12 (pagamentos parcelares da 1ª reparação), 40 (proposta de orçamento da 2ª reparação), 13 (pagamento da 2ª reparação), 14 (pedido da 3ª reparação que não se concretizou por não aceite), 42 (orçamento da 3ª reparação não aceite) e 43 (reclamação), aceites e confirmados pelas partes, quer quanto à sua emissão quer quanto ao seu conteúdo, tendo relativamente aos factos neles expressos Reclamante e representante da Reclamada prestado no decurso da audiência de julgamento declarações plenamente concordantes.

Alicerça-se ainda nas declarações do Reclamante, quanto à confusão em que durante muito tempo se sentiu acerca da celebração, ou não, do contrato de seguro e à época em que dessa celebração teve a certeza. Como o próprio referiu, às datas dos dois primeiros pedidos de reparação, em 18/03/2016 e 24/06/2016, e dos respectivos pagamentos, “não tinha a certeza se tinha feito seguro ou não, estava um pouco disperso, nem descobrira documento comprovativo”, e por essa razão nunca referiu ao funcionário da [REDACTED] a celebração do contrato de seguro, aceitou as propostas de orçamento e pagou.

DE DIREITO

O Reclamante peticiona a restituição do montante que pagou pelas reparações realizadas, com ressalva da referente ao carregador.

Estamos perante um contrato de compra e venda nos termos do art. 874.º do Código Civil (doravante CC), celebrado entre o Reclamante, comprador consumidor, e a Reclamada,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

vendedora profissional, o qual, atento o disposto no art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31/07 deve ser considerado contrato de consumo.

Segundo o art. 4.º, desta Lei, os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor. Isto é, exige-se que os bens ou serviços não sofram de vício que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destinam, e que tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim.

Atendendo à matéria de facto provada, é indiscutível que o computador adquirido pelo Reclamante sofreu de vícios que o desvalorizavam, não tendo as qualidades necessárias para a realização do fim esperado e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo.

Trata-se, obviamente, de defeitos, de faltas de conformidade, daí que não se levantem dúvidas de ser aplicável ao presente litígio o regime definido pelo Decreto-Lei (DL) n.º 67/2003, de 8/04, posteriormente alterado e republicado pelo DL n.º 84/2008 de 21/05, que procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE, de 25/5/1999, visando a regulamentação da venda e outros contratos de consumo.

Determina este diploma no n.º 1 do art. 2.º ter o vendedor a obrigação de entregar ao consumidor o bem em conformidade com o contrato de compra e venda, estabelecendo de seguida no n.º 2 um conjunto de presunções (elidíveis) de não conformidade com o contrato, das quais nos importa aqui particularmente a contida na alínea d)¹.

Por seu turno, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 3.º e 5.º do referido DL, são dois os requisitos da responsabilidade do vendedor:

1) existência de defeito no momento da entrega do bem ao consumidor. Considerando a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador, no n.º 2, do art. 3.º estabeleceu uma presunção a favor do comprador, presumindo-se a existência do defeito na data da entrega se o mesmo se manifestar num prazo de 2 anos, a contar dessa entrega, tratando-se de coisa móvel, salvo se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade;

2) manifestação desse defeito no prazo de 2 anos a contar da sua entrega, caso se trate de coisa móvel.

¹ Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato quando: d) não apresentem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar (...).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

Recai, assim, sobre o comprador o ónus da prova da falta de conformidade do bem adquirido com o convencionado e que essa falta de conformidade se revele dentro de 2 anos após a entrega do bem, se se tratar de coisa móvel, pressuposto claramente insatisfeito e não demonstrado pelos factos assentes. Basta atentar que a primeira desconformidade do equipamento só foi manifestada em 18/03/2016, bem para lá do prazo de dois anos a contar da sua entrega, concretizada em 27/08/2013, o mesmo é dizer bem para lá do prazo da garantia legal (cfr. arts. 3.º e 5.º do referido DL n.º 67/2003).

Portanto, por manifestamente fora do prazo de garantia, as faltas de conformidade denunciadas já não poderiam ser opostas à Reclamada, por não ser ela responsável perante o comprador pela falta de conformidade, como resulta do artigo 3.º, n.º 1, do mesmo DL.

Acontece que o Reclamante poucos dias após ter adquirido o computador, mais precisamente em 6/09/2013, celebrou um contrato de seguro denominado “Multi-Garantia 3 anos”, com início de cobertura nessa mesma data. Ou seja, pretendendo proteger-se contra as avarias ocorridas para além da garantia legal por dois anos do fabricante e até ao termo do período de 3 anos após a compra, aceitou subscrever um contrato de seguro que lhe foi sugerido pela vendedora do computador, junto da qual o subscreveu de facto, e cujo clausulado se mostra junto a fls. 10, 20 e 21. De tais factos, resulta provada a colaboração comercial entre a [REDACTED], vendedora do computador, e a seguradora [REDACTED], nessa data, hoje [REDACTED] por força da compra daquela.

Reproduz este quadro relacional a formação e subscrição de um contrato de compra e venda e de um contrato de seguro que, embora distintos e autónomos, revelam uma ligação funcional entre si, pois, além de um dos sujeitos, o Reclamante, comungar ambos os contratos, o de seguro serviu para garantir as avarias decorrentes da utilização do bem que foi objecto da compra e venda.

Subsiste, pois, entre eles, mais do que uma mera ligação material, um certo nexó de relevância jurídica que se traduz em subordinação de um face ao outro, sob a égide de uma finalidade económica comum: é o que se chama de união ou coligação de contratos, resultado da vontade dos respectivos sujeitos, no estrito exercício do princípio da liberdade contratual.

O que está de acordo com o que assinala a doutrina: os contratos mantêm a sua individualidade embora ligados entre si por um nexó funcional que influi na respectiva disciplina. A relação de dependência que eventualmente se crie entre eles pode assumir as mais



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

variadas formas, por exemplo, funcionando um deles como condição, contraprestação ou motivo do outro, podendo muitas vezes um deles constituir a base negocial do outro².

Também Galvão Telles especifica que o “*vínculo de dependência significa que a validade e vigência de um contrato depende da validade e vigência do outro. Um contrato só será válido e eficaz se o outro o for também. Desaparecido o primeiro, o segundo desaparece igualmente*”³.

Ora, sendo patente no caso que nos ocupa que, embora as partes contratantes não tenham clausulado expressamente o vínculo de subordinação entre ambos os contratos, todavia, é inquestionável a sua coligação, do que decorre que cada um mantém a sua individualidade⁴. Vale isto por dizer que o Reclamante deveria, então, ter accionado o contrato de seguro junto da outra parte contratante desse contrato, a seguradora [REDACTED] ou a [REDACTED] após compra daquela, e não a Reclamada.

É que, não obstante haver sido sugerido e subscrito num espaço da [REDACTED] em virtude da colaboração comercial com ela existente, o aludido contrato de seguro mantém a sua autonomia. Como claramente afirma Pais de Vasconcelos: “Se o relacionamento entre os tipos for tal que ambos possam subsistir e vigorar como contratos completos e separados, não obstante o vínculo que os liga, a classificação é de união de contratos”⁵. Deste modo, a ele se deveria ater o Reclamante e conseqüentemente observar o respectivo clausulado, e, se assim tivesse procedido, imediatamente ter-se-ia dado conta de que nem seria a [REDACTED] a responsável pelas reparações e a sociedade a quem se teria de dirigir, mas antes à gestora de seguros “Supporter Assurances” a quem competia, depois de proceder às necessárias averiguações e diagnóstico, determinar a natureza da reparação e o local onde a mesma teria lugar, podendo, inclusive, ocorrer no domicílio do segurado. Como se percebe, não ficaria qualquer das reparações a cargo da [REDACTED]^{6/7}.

Porque assim não procedeu, nem apresentou o comprovativo de subscrição do contrato de seguro, pelas razões que o Reclamante referiu acima mencionadas, como já havia sido

² Para outro desenvolvimento que aqui não quadra leia-se Antunes Varela, “Das Obrigações em geral”, vol.1, 9ª ed., págs. 291/292; O art. 5.º do contrato de seguro em causa é um bom exemplo do que se afirma..

³ In “Manual dos Contratos em Geral”, 4ª ed., pág. 476.

⁴ Cfr. neste sentido Antunes Varela, obra antes citada, pág. 291; Concordantemente é a jurisprudência do STJ, de que aqui se citam a título de exemplo, entre muitos outros, os Acs. de 24/06/2003, Proc. nº 03A1842, 23/10/03, Proc. nº 04B1719 e de 29/06/10, Proc. nº 476/99 P1.S1, todos disponíveis no site do IGFEJ.

⁵ In “Contratos Atípicos”, pág. 221.

⁶ Veja-se o art. 6.º do Contrato de Seguro.

⁷ Anote-se que ainda que o Reclamante tivesse procedido com a observância descrita sempre o seu pedido de reparação feito em 11/09/2016 seria extemporâneo.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

ultrapassado o prazo de 2 anos da garantia legal naturalmente não foi possível à Reclamada averiguar que o mesmo estava abrangido por um seguro "Multi-garantia 3 anos", tendo o equipamento sido tratado por ela como sendo fora da garantia.

Em suma, o circunstancialismo provado e descrito sugere alguma negligência por parte do Reclamante na atenção e tratamento dados ao contrato de seguro que celebrou. Só assim se pode entender a sua incerteza quanto à celebração do mesmo e o desconhecimento do paradeiro de documento comprovativo, como com probidade referiu, aceitando orçamentos, preços, e pagamentos sem previamente se assegurar da sua celebração e do benefício de segurado. Não se acautelou contra a sua possível verificação, foi algo imprevidente, como diziam os romanos *sibi imputet*.

Face a todo o exposto, é forçoso concluir-se que a Reclamada carece de legitimidade para reembolsar o Reclamante dos montantes por ele pagos.

Deste modo, e nestes termos, improcede a pretensão do Reclamante.

III-DECISÃO

Por todo o exposto, julga-se improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, consequentemente, absolve-se a [REDACTED] do pedido formulado.

Não são devidas custas.

Notifique.

Funchal, 13/07/17

O Juiz Árbitro

(Gregório Silva Jesus)